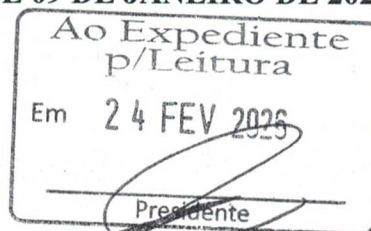




MENSAGEM Nº 001, DE 09 DE JANEIRO DE 2026



A Sua Excelência o Senhor
NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba

Recb em
09/03/2026
mcu

Mônica Cristina Dias de Oliveira
Diretora Geral CMM
Matrícula: 033

PROCESSO Nº 15795/2025.

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 63/2025, que “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE UMA LEI DE INCENTIVO À PINTURA DAS CASAS EM CORES ESPECÍFICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para apresentar o Veto Total ao Projeto de Lei nº 63/2025.

RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 63/2025, aprovado pela Câmara Municipal, de autoria Exma. Vereadora Cecília Cabral, que institui incentivo tributário consistente em desconto no IPTU para proprietários que pintarem suas residências predominantemente na cor branca, admitindo detalhes em azul marinho, mediante comprovação perante a Secretaria Municipal de Finanças. Prevê ainda prazo de adaptação de 12 meses e aplicação automática do benefício no exercício subsequente.

Encaminhado ao Executivo para sanção ou veto, o projeto foi submetido à análise técnica e jurídica, culminando no **Parecer Jurídico nº 03/2026/PGM/PM**, que identificou vícios formais e materiais insanáveis, os quais fundamentam o presente veto.

FUNDAMENTAÇÃO.

I. Da atribuição do Excelentíssimo Prefeito para sancionar ou vetar

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.



Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

Assim, a presente, terá por fundamento, oferecer, do ponto de vista técnico e jurídico, lastro para a tomada de decisão quanto à sanção ou veto do Projeto de Lei.

II. Do quadro normativo aplicável (Constituição da República, Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, Lei Complementar nº 95/1998 e Lei de Responsabilidade Fiscal)

A organização dos Poderes e a distribuição de competências entre o Legislativo e o Executivo encontram fundamento no princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal, que estabelece matérias de iniciativa privativa do Prefeito, especialmente aquelas relacionadas à estrutura administrativa, ao funcionamento dos órgãos do Executivo e ao processamento orçamentário (art. 71 da LOM).

Além disso, a elaboração de leis deve observar as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que exige precisão, clareza e adequada estrutura normativa. O Projeto de Lei nº 63/2025, ao criar efeitos tributários e administrativos sem a necessária delimitação técnica e sem previsão orçamentária adequada, afasta-se dessas exigências.

Cumprir destacar, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) impõe a obrigatoriedade de estudo prévio e estimativa do impacto orçamentário-financeiro para qualquer proposição que gere aumento de despesa ou renúncia de receita (art. 16). Tais requisitos não foram atendidos no presente caso, o que compromete a responsabilidade fiscal e inviabiliza a implementação da medida.

III. Das inconstitucionalidades formais e materiais

III.I - Vício de iniciativa – usurpação de competência privativa do Executivo

O Projeto de Lei nº 63/2025 trata de **matéria tributária, orçamentária e administrativa**, temas cuja iniciativa é **privativa do Prefeito**, conforme art. 71, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



- criação e estruturação de órgãos e atribuições administrativas;
- matérias orçamentárias;
- concessão de benefícios fiscais e renúncia de receita.

Ao instituir **desconto no IPTU**, condicionar procedimentos administrativos e impor atribuições à Secretaria Municipal de Finanças, o projeto invade esfera reservada ao Executivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

A técnica legislativa de “lei autorizativa” não afasta o vício, conforme reiterado pelo STF (Representação 686-GB; ADI 724-RS), pois **não cabe ao Legislativo autorizar o Executivo a fazer aquilo que somente o Executivo pode propor**.

III.II - Vício Material – Violação ao regime jurídico tributário

O projeto cria benefício fiscal sem:

- definição clara de critérios de cálculo;
- previsão de percentual;
- mecanismos de controle;
- compatibilidade com o sistema tributário municipal.

Tal imprecisão afronta o princípio da legalidade tributária e compromete a segurança jurídica.

III.III - Ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro

O projeto implica renúncia de receita, mas não apresenta:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 113 do ADCT);
- demonstração de adequação ao PPA, LDO e LOA (art. 16 da LRF);
- medidas compensatórias.

A ausência desses elementos torna o projeto materialmente inconstitucional e ilegal, conforme expressamente apontado pela Procuradoria-Geral do Município.

III.IV - Da ofensa à técnica legislativa e à clareza normativa (Lei Complementar nº 95/1998)

Verifica-se, ainda, violação às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que orienta a elaboração e redação das leis. O Projeto de Lei nº 63/2025 estabelece prazo de “até 12 meses para adequação”, porém não define o termo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



inicial de contagem, deixando em aberto se o marco seria a publicação, a promulgação ou eventual ato regulamentar.

A LC nº 95/1998 exige que a vigência e os prazos legais sejam indicados de forma clara e expressa, disciplinando inclusive a contagem da *vacatio legis*. A ausência dessa definição compromete a segurança jurídica, gera incerteza quanto à exigibilidade da norma e impede a correta aplicação do benefício pretendido.

DO PRAZO PARA SANÇÃO, VETO PARCIAL OU VETO TOTAL

Quanto ao prazo para sanção, veto total ou parcial, por parte do Prefeito Municipal, há que se observar ainda, que, nos termos do que dispõe o art. 74, §1º e §2º, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do projeto de lei, para exercer o veto, total ou parcial, caso entenda haver inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.

§ 1º – O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Ressalte-se que o silêncio do Prefeito dentro desse prazo implica sanção tácita, resultando na promulgação automática do projeto, conforme previsto no referido dispositivo legal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos dispositivos constitucionais e orgânicos e nas regras de técnica legislativa, opina esta Procuradoria PELO VETO TOTAL, nos moldes do art. 92, IV da LOM, do Projeto de Lei nº 63/2025, por vício de iniciativa e por inconstitucionalidade formal decorrente da conjugação dos vícios apontados, com lastro no art. 71, IV, da Lei Orgânica do Município e nos princípios constitucionais da separação dos Poderes e da legalidade administrativa (art. 2º e arts. 37 e 5º da Constituição Federal), bem como em observância às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

Cabe-nos ressaltar que compete à Chefia do Poder Executivo sancionar ou vetar o Projeto de Lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento. Assim, o prazo para eventual manifestação de veto ao Projeto de Lei nº 63/2025 finda em 09 (nove) de janeiro de 2025.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



Como se sabe, a ausência de manifestação do Exmo. Sr. Prefeito após o transcurso desse prazo importará em sanção tácita, consoante estatui o artigo 74, § 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal.

Mangaratiba, 09 de Janeiro de 2026.

LUIZ
CLAUDIO
DE SOUZA
Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito
94627709

Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO DE
SOUZA
CPF: 8946277
09
Dados: 2026.01.09
11:38:50 -03'00'